

## N. 68

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei, a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado o officio de partidor do juizo do termo da villa de Cajurú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando o officio de partidor do termo da villa de Cajurú, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 69

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica concedida a quantia de — quatro contos de réis — á Santa Casa de Misericordia de Sorocaba.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo a quantia de — quatro contos de réis — á Santa Casa de Misericordia de Sorocaba, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

*José Joaquim Cardoso de Mello*

## N. 70

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathogoria de freguezia, e desanexada do municipio de Caconde para o de Casa Branca, a capella curada de S. José do Rio Pardo.

§ unico. Suas divisas ficam marcadas pelas fórmãs seguintes :

« Começando no Rio Verde, no ponto em que faz barra com o Rio Pardo, e por aquelle acima até a barra do Rio Doce, subindo por este até suas cabeceiras, destas em rumo ao Ribeirão da Fartura, em frente á um espigão que existe acima da morada de José Antonio Ferreira, e abaixo do Ribeirão da Gramma; seguindo por este espigão, aguas vertentes, até enfrentar com a cachoeira—grande, no Rio do Peixe, acima da morada de d. Antonia Gomes da Fonseca, atravessando essa cachoeira, seguindo pelos aparados da Serra, até o espigão que desta sabe, e vae ter á Cachoeira Grande do Rio Pardo, abaixo da ponte de Custodio Dias, descendo até enfrentar com a barra do Guaxupé, subindo este até as divisas da fazenda de Miguel Nogueira de Noronha com a fazenda das Bicas de Pedra, subindo por essas divisas ao alto da fazenda do Pião, cabeceira do córrego da Bocaina, seguindo a direita e abrangendo as vertentes da mesma Bocaina, do Rio Claro, do corrego de Santo Antonio e do Cafundó, fechando no Rio Pardo, no espigão abaixo de sua barra, e descendo o Rio Pardo á barra do Rio Verde, onde tiveram principio. »

Art. 2.º Ficam revogadas a lei n. 40 de 8 de Maio de 1877, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevendo á cathegoria de freguezia, e desannexando do municipio de Caconde para o de Casa Branca, a capella curada de S. José do Rio Pardo, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

## N. 71

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contractar com o engenheiro Fernando de Albuquerque, ou quem melhores vantagens offerecer, a construcção uso e custeio, por 50 annos, das linhas de bonds (trans-way) de bitola estreita, tirados por animaes ou locomotivas, apropriadas que, partindo das cidades de Porto Feliz, Tieté e Tatuhy, vão terminar na estação que fôr mais conveniente, da linha ferrea da Companhia Sorocabana, salvos os direitos da mesma companhia para o effeito de construir estrada de ferro igual ao da bitola de sua linha com tracção a vapor e convergentes a ella indemnizando a nova empresa na forma da lei.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes isempção de impostos e fretes para os materiaes e trem rodante para as referidas linhas.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do praso maximo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas, e todas as linhas ficarão concluidas e aberto o trafego dentro do praso de 3 annos, podendo o praso ser prorogado pelo governo por mais 12 mezes, findos os quaes caducará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei ao concessionario, é sem garantia de juro, ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contracto que for celebrado entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo, como do concessionario e dos direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa á servança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar.

Art. 7.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia, que por elle for organizada, ou a quem por ventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

